



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0588941-38.2024.8.04.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: Francisco de Assis Alexandre
Requerido: Cenarium Agencia de Noticias Eireli

DECISÃO

RELATÓRIO

Em exame pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE em desfavor de CENARIUM AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA, requerendo a retratação e retirada de conteúdo ofensivo divulgado pela Requerida em seu portal de notícias e redes sociais, associando o Autor a práticas ilícitas, denegrindo sua imagem e honra.

Requer, em sede LIMINAR:

- (i) a retirada imediata das publicações ofensivas no prazo de 24 horas para cumprimento, sob pena de multa diária;
- (ii) a proibição de novas publicações que possam associá-lo a atos ilícitos, sob igual penalidade; e
- (iii) a publicação de retratação com visibilidade e destaque equivalentes ao das matérias ofensivas.

Acompanhando a INICIAL, documentos necessários a sua propositura.

Custas iniciais pagas.

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame aborda o cotejo entre DIREITOS CONSTITUCIONAIS SOBREPOSTOS - quais sejam: os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS em contra-posição ao DIREITO À INFORMAÇÃO.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O art. 5º, da Constituição Federal impõe, de forma pétra, os DIREITOS FUNDAMENTAIS, que devem ser analisados sistematicamente, diante de taxativas premissas, dentre as quais, destacam-se o *direito de resposta* proporcional ao agravo; o *direito à indenização* por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; o *livre exercício* de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; o direito ao resguardo do *sigilo da fonte informação*, quando necessário ao exercício profissional.

Já a LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, como *expressão da liberdade de imprensa* impende sobrepor-se, quando manejados FATOS passíveis de serem levados a público - aí, enquadradas as MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO – então, acobertadas pelo manto constitucional.

Fixadas as premissas entre direitos igualmente fundamentais – liberdade de imprensa (manifestação do pensamento) e dignidade da pessoa humana (integridade da honra e imagem) - cumpre o exercício do juízo axiológico para ponderar acerca dos valores que entram em cotejo, ainda que ambos sejam constitucionalmente assegurados - daí falar-se em resolução da controvérsia através do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, SEM SOBRESSALTOS E INVERSÕES CONCEITUAIS de CENSURA, mas que sirva para INFORMAR à sociedade sobre fatos cotidianos de interesse e utilidade públicas, VEDADO, por via oblíqua, o EXCESSO na divulgação da matéria quando houverem DÚVIDAS e INCERTEZAS FÁTICAS, bem como ocorrer a EXPOSIÇÃO INDEVIDA da INTIMIDADE ou a LESIVIDADE IMATERIAL da HONRA e IMAGEM das pessoas.

Por sua vez, o E. STJ, *in* REsp 1117633/RO, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 09/03/2010, DJe 26/03/2010, assim manifestou :

‘A internet é o espaço por excelência da liberdade, e que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.’



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

No caso dos autos, vislumbro que o Requerente logrou êxito em demonstrar a probabilidade do seu direito em um juízo de prelibação, isto porque, como bem comprovado na inicial e demais documentos acostados aos autos, o requerente está sendo exposto indevidamente mediante acusações em ambiente da internet sem – *prima facie*, qualquer base ou correlação com o seu nome.

A divulgação do conteúdo inserido / veiculado se propaga de maneira rápida e desproporcional capaz de produzir danos irreparáveis, na medida que alcança uma quantidade grande de leitores e/ou seguidores do *blog* e a eventual ofensa à imagem/reputação do noticiado, se debruça na *fumus boni juris*, revelada pela plausibilidade de dano a sua honra e imagem - daí a indispensabilidade de medidas de urgência por meio das quais se possa coibir informações de caráter depreciativo.

Igualmente indene o risco de dano com a manutenção da matéria, em um JUÍZO PRELIMINAR, uma vez que as alegações descritas repercutem na esfera extrapatrimonial do Requerente.

Assim, presentes os REQUISITOS autorizadores à concessão da ANTECIPAÇÃO da TUTELA de URGÊNCIA pretendida - a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no momento em que - a permanecer a veiculação da matéria - diga-se : de conotações negativas contra a honra e imagem do Autor, até o pronunciamento jurisdicional final, a propagação de seu conteúdo poderá se corporificar no imaginário público em caráter negativo.

Registre-se que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Isto posto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o provimento ANTECIPATÓRIO da TUTELA DE URGÊNCIA, para DETERMINAR ao REQUERIDO que, no PRAZO de 24 (vinte e quatro) HORAS, contado da CIÊNCIA da presente DECISÃO, proceder a IMEDIATA REMOÇÃO DAS MATÉRIAS, publicações reportagens, em todos os canais de comunicação e redes sociais individualizadas nos links abaixo, ou QUALQUER OUTRO RELACIONADO A MESMA MATÉRIA, inclusive de outras redes/mídias sociais:

[-https://revistacenarium.com.br/saiba-quem-e-francisco-alexandre-socio-da-provisa-seguradora-da-hapvida-alvo-de-denuncias/;](https://revistacenarium.com.br/saiba-quem-e-francisco-alexandre-socio-da-provisa-seguradora-da-hapvida-alvo-de-denuncias/)

[-https://revistacenarium.com.br/entenda-ligacao-da-blogueira-acusada-de-fake-news-com-principal-socio-da-provisa/](https://revistacenarium.com.br/entenda-ligacao-da-blogueira-acusada-de-fake-news-com-principal-socio-da-provisa/)

RESERVO outrossim, manifestação acerca do PEDIDO de RETRATAÇÃO, para momento oportuno.

ARBITRO – em caso de qualquer DESCUMPRIMENTO, MULTA na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao DIA, até o limite de 90 (noventa) DIAS-MULTA.

Sendo viável a autocomposição no caso em tela, REMETAM-SE ao autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC para realização de audiência conciliatória.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO, sem prejuízo do instrumento próprio.

EXPEÇA-SE o MANDADO DE CUMPRIMENTO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO ao Requerido para IMEDIATA EFETIVIDADE da MEDIDA.

I. C.

Manaus/am, *data da assinatura digital.*

MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES

JUIZ DE DIREITO